



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS – COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

Aos dois (02), três (03) e quatro (04) dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (2009), na Cidade de Florianópolis/SC e, nos dias cinco (05), seis (06) e sete (07) de outubro do ano de 2009, por via eletrônica, em cumprimento ao disposto no art. 49, §§ 1º e 2º do Estatuto do SINASEMPU, visando deliberar acerca de recursos tempestivamente apresentados, reuniu-se a Comissão Eleitoral Nacional pelos membros GEOVANI SCHRODER DE MOURA, ÂNGELA MARIA FERREIRA, FLÁVIO SANTOS DA SILVEIRA e JOSÉ WALDIR DE ALMEIDA, registrando a ausência justificada de LUÍS ALBERTO VIANNA BOURA aos primeiros dias da reunião. Após a divulgação da apuração, ocorrida em 23/09/2009, foram apresentados 6 (seis) recursos contra atos da mesa apuradora versando eles sobre impugnação de urnas e contra o resultado das eleições, na forma dos artigos 49, do Estatuto do SINASEMPU, e 51, do Regulamento do Processo Eleitoral, conforme descrição na seguinte ordem cronológica: **1) Martinho Rodrigues da Silva Filho e outros vinte e quatro, todos filiados do Sindicato, recurso interposto em 24/09/09, 2) Márcia Broxado dos Santos, interposto em 25/09/09 3) Ricardo Faria Rabelo, interposto em 28/09/09, 4) Adeline Cecília Castilho Dias, interposto em 28/09/09, 5) Marcelo dos Santos Maidana, interposto em 28/09/09 e 6) Raimundo Rodrigues Leite, interposto em 28/09/09.** Os recursos são tempestivos e foram apresentados por filiados do Sindicato no exercício de seus direitos, motivo pelo qual merecem ser conhecidos e passarão a ser analisados individualmente. Ainda foi apresentado recurso pela filiada **Maria Angélica Travnisk Nobre, interposto em 23/09/09**, também exercendo suas prerrogativas como filiada da entidade. **Do recurso da filiada Maria Angélica Travnisk Nobre:** esta alega em suas razões que a candidata da Chapa 2 **Edilene Vasconcelos** não poderia candidatar-se ante a vedação prevista no Art. 51, alínea “b”, do Estatuto, eis que teria lesado o patrimônio da ASMPF durante a gestão de 1999 a 2006. A Recorrente afirma que a candidata da Chapa 2 “deixou de recolher aos cofres públicos, em especial à Previdência Social, os valores descontados dos empregados da dita Associação, a título de INSS”. Pelas razões desenvolvidas no apelo percebe-se que o inconformismo manifestado é contra a inscrição da candidata a Presidência pela Chapa 2, o que deveria ter sido feito em momento oportuno, na forma em que previsto pelo Art. 15, *caput* do RPE, e não somente nesta etapa quando já iniciada a apuração dos votos. Ademais, esta CEN considera assunto precluso, uma vez que, nas instâncias cabíveis, já foram discutidas e aprovadas todas as contas do período, não restando qualquer registro de irregularidade ou



processo apuratório, arquivado ou em trâmite, junto à ASMPF, conforme exposto pelo atual presidente da aludida Associação que respondeu formal e em tempo hábil às indagações desta Comissão, mediante comunicação protocolada sob o n. 4513, em 29.09.09, **não cabendo outra deliberação no caso em tela senão pelo não-provimento do mencionado recurso.** Vale registrar que a própria Recorrente reconhece em suas razões de recurso que deixou de impugnar a candidatura de **Edilene Vasconcelos** (“tal fato não foi objeto de impugnação da sua candidatura”) no momento oportuno. **Portanto, como a manifestação visa à declaração de inelegibilidade da candidata da Chapa 2 e tal providência deveria ter sido adotada logo após a inscrição das chapas, a CEN nega provimento ao recurso por manifestamente improcedente.** Do recurso dos filiados **Martinho Rodrigues da Silva Filho, subscrito, também, pelos filiados Adriana de Brito Ramos, Adriana Maria Lima de Paulo, Agnaldo Araújo Soares, Ana Angélica Bastos Martins C. de Sousa, Armando de Castro Veloso Neto, César Augusto Mesquita Queiroz, David Pereira Cardoso, Diomar de Jesus Silva Fonseca, Franco Werlanes da Silva Alves, Gladivn Pereira Monteiro, João Luiz de Souza Júnior, João Sabino Lustosa de Sousa, José Luiz de Aguiar, Leonardo Henrique C. de Amorim Oliveira, Luciana Batista Cardoso, Márcia Christianne Alves de Sousa Costa, Maria Gorethi Freitas de Carvalho, Márcio Darcy dos S. Fontenelle de Araújo, Nilton Ribeiro Soares, Petoel de Sousa Lima, Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa, Valdi Meneses Pimentel, Virgínia de Jesus de Pinho Santos e Zilvan Lima Almendra:** Os respectivos filiados alegam em suas razões que a mesa apuradora cometeu diversas irregularidades e que esta CEN foi omissa em gerenciar e/ou coordenar o processo de apuração dos votos, *“em especial com relação à urna que continha os votos dos filiados do SINASEMPU lotados na PR/PI, a qual foi impugnada pela Mesa Apuradora por não conter no respectivo lacre, rubrica do Mesário ou responsável pela mesa coletora dos votos na PR/PI, senão vejamos (...) 4 – Falta de assinatura nos lacres da urna (art. 35, parágrafo 2º) urnas PR/MS, PRR/4ª Região, PR/Piauí (a despeito de a urna ter sido impugnada por este motivo, **os votos foram contados** – 25 votos para a chapa 1, zero votos para a chapa 2 (com grifos da CEN). (...) Mas reputamos tal proceder à imperícia dos componentes da respeitável mesa, eis que o certo seria: a despeito dos votos terem sido contados, a urna foi impugnada por este motivo. Afinal foi esse o procedimento da mesa (abriu a urna e contou os votos), e não o contrário como fez constar da Ata. Isso quer dizer que a urna estava incólume e de acordo com o que prevê o caput e § 1º do Art. 40 do Regulamento Eleitoral, tanto que os votos foram contados e contabilizados, e somente a posterior, a Mesa Apuradora decidiu, de ofício, impugnar*



indevidamente a urna da PR/PI (pág. 02 do recurso). Contrapondo-se aos Recorrentes, a Candidata Edilene Vasconcelos de Freitas argumenta, em síntese, que a urna da PR/PI foi corretamente impugnada e que referida impugnação encontra amparo no §2º do art. 35 do Regulamento Eleitoral do SINASEMPU, asseverando ainda que a conjugação dos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 35 do RE não deixa dúvida quanto à exigência de rubrica no lacre da urna. Primeiramente, releva notar que a Comissão Eleitoral Nacional do SINASEMPU manifestou-se para que a Mesa Apuradora passasse à CEN todos os fatos pertinentes à impugnação de urnas e demais dúvidas e decisões referentes à condução da validação e impugnações de urnas e votos. Porém, como resta comprovado na Certidão exarada pelos Senhores Oficiais de Justiça presentes à apuração, e constante às fls. 263/288, dos autos do Processo 1488/09: *“Às 1h30min, a Mesa Apuradora, por unanimidade, negou peremptoriamente o pedido da Comissão Eleitoral Nacional e, conseqüentemente, a petição da Chapa 1 (um), afirmando que tais decisões eram, sim, de sua competência e que todas elas seriam mantidas, com a continuação dos trabalhos de apuração sob a responsabilidade total e exclusiva dela (Mesa Apuradora). A Comissão Eleitoral Nacional acatou a decisão e o processo de apuração foi retomado”*. Veja-se que a Comissão Eleitoral Nacional foi eleita em Assembléia Geral, entidade máxima de deliberação do Sindicato, para conduzir o processo eleitoral e tomar as decisões a respeito das eleições na forma dos artigos 49, do Estatuto, e art. 20, do Regulamento Eleitoral, **com o objetivo de assegurar a manifestação de vontade da categoria na escolha de seus dirigentes**. Já a Mesa Apuradora não detém qualquer poder decisório instituído pelo Sindicato, conforme prevê o art. 47 do Estatuto, competindo-lhe, exclusivamente, adotar as providências necessárias para a apuração dos votos. Assim, as decisões a respeito da validação ou não de urnas competem exclusivamente à Comissão Eleitoral Nacional, que, inclusive, é responsável para assegurar o direito de fiscalização e contraditório das chapas durante o processo de apuração, conforme determinação do MM. Juiz do Trabalho da 3ª Vara de Brasília/DF (Processo 01488-2009-003-10-00-3): *“a responsabilidade pela lisura do pleito é exclusivamente da Comissão Eleitoral, que precisa, evidentemente, contar com o apoio da estrutura do Sindicato para conduzir o processo”*, o que reforça a tese anteriormente exposta. Vale destacar ainda que é da competência da Comissão Eleitoral Nacional deliberar, a respeito dos recursos de validação de urnas e votos, sendo a detentora de exclusividade para tomar as decisões a respeito do processo eleitoral, tal como preceitua o Art. 49, do Estatuto, e Art. 20, do Regulamento Eleitoral. Por conseguinte, ainda que tais impugnações não tenham passado pelo crivo desta Comissão no momento



exato da apuração, dúvida não há quanto à necessidade de que esta Comissão, ainda que em sede de recurso, aprecie as impugnações sobre as quais penderem recurso, tal como faremos agora. Ressalte-se que a Candidata **Edilene Vasconcelos de Freitas** ajuizou recentemente outra Ação de Obrigação de Fazer, de nº 01659-2009-003-10-00-4 (3ª VT-DF), com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, na qual o Meritíssimo Juiz do Trabalho decidiu que *“é facultado à Comissão Eleitoral, após apreciar o recurso, dotá-lo desse feito (fl. 72). E cabe a ela, Comissão Eleitoral, exercer essas prerrogativas. Não se pode simplesmente querer subtraí-las.”* Portanto, não restam dúvidas a respeito da atribuição da CEN para decidir a respeito da validação ou não das urnas e votos, motivo pelo qual o recurso fica neste ponto parcialmente provido para reconhecer a atribuição da CEN para deliberar a respeito da matéria. Quanto à questão da validação dos votos da urna da PR/PI, verifica-se que também assiste razão aos Recorrentes. De fato, a urna da PR/PI chegou ao local da apuração devidamente lacrada, sem nenhum indício de violação e com todos os requisitos necessários para assegurar a sua integridade e, sobretudo, de seu conteúdo, já que os votos apurados conferem com exatidão com a lista de votantes e de filiados do Sindicato naquela unidade. Contudo, após abrir a urna, conferir a lista de votantes, apurar os votos e contabilizá-los entendeu a Mesa Apuradora por invalidar os votos e excluí-los da contagem geral, sob o argumento de que **o lacre da urna não estava rubricado** pelo responsável pela coleta dos votos. É de se reconhecer que a Mesa Apuradora errou em invalidar os votos da urna da PR/PI em total detrimento à vontade manifestada pela categoria na urna, que, repita-se mais uma vez, não contém nenhum indício de violação e está com o total de votos em perfeita consonância com o quantitativo de filiados que compareceram para votar. Portanto, não se mostra razoável usar de um rigor excessivo para impedir a manifestação da vontade da categoria em uma unidade inteira. O excesso de rigor acabou por violar o direito dos filiados de participar das decisões acerca do futuro da entidade que congregam, eis que, com a invalidação dos votos, foram excluídos do processo de eleição dos seus dirigentes. Aqui temos de destacar que a Comissão Eleitoral Nacional deve zelar pela preservação da manifestação da vontade da categoria no momento da escolha de seus novos dirigentes e não de se ocupar com formalismos desnecessários e inventados ao arrepio do Estatuto, do RPE e do bom senso, os quais deveriam nortear os trabalhos da Mesa Apuradora, que são incapazes de influir na vontade manifestada pela categoria. Vale registrar também que **os responsáveis pela coleta dos votos não receberam nenhuma orientação de rubricar o lacre das urnas.** O material enviado juntamente com a urna para orientar os filiados não continha tal determinação,



conforme se depreende da leitura do documento em anexo, enviado junto com a urna de votação. Assim, não se mostra razoável rejeitar os votos por esse motivo, eis que não existe nenhum indício de violação da urna. Além disso, deve ser observado que os filiados que compareceram para votar na PR/PI reiteraram os votos manifestados na urna por meio de recurso próprio, apresentado tempestivamente, motivo pelo qual a CEN não pode desconsiderar a manifestação de vontade demonstrada e rejeitar os votos alegando a falta de uma assinatura que em nada influenciou no resultado da urna, nem comprometeu a lisura do pleito. Tem-se, ainda, que a urna foi aberta, teve seus votos contados, incluídos na planilha e contabilizados, preliminarmente. Ora, em se tratando de urna irregular, esta jamais deveria ter sido aberta e os fiscais estavam ali justamente para estes fins e, passando-se do momento para levantar-se questão de impugnação, não cabia a subtração do quantitativo de votos da planilha existente. Não obstante, frise-se que os documentos do Sindicato (Estatuto e Regulamentos) têm como base à sua confecção as leis e regulamentos existentes e em vigência no Brasil e não podem estes documentos, mesmo sendo aprovados e discutidos amplamente pelas suas instâncias máximas, quais sejam: as Assembléias Gerais, se contrapor às leis máximas brasileiras. Neste eito, por analogia ao vertente caso, ainda aplica-se o que dispõe o Código Eleitoral no artigo 165, § 2º que assim diz: “*As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta*”. **Desta forma, a CEN dá provimento ao recurso impetrado pelos filiados Martinho Rodrigues da Silva Filho e outros, para determinar a inclusão dos votos da PR/PI na contagem geral de votos, eis que não existe qualquer indício de fraude ou violação da urna. Do Recurso da filiada Márcia Broxado dos Santos:** por sua vez, a filiada **Márcia Broxado dos Santos** alega em suas razões que a Comissão Eleitoral Nacional deixou de tomar as decisões durante a apuração dos votos, permitindo que a mesa apuradora deliberasse a respeito da impugnação das urnas. Alega também que os votos da urna da PR/PI foram indevidamente anulados, motivo pelo qual devem ser validados e incluídos na contagem total. Questiona, por fim, a impugnação das urnas oriundas da PGT e da PRM/Niterói, alegando que a falta de assinatura na ata das eleições não é motivo suficiente para invalidar as urnas e os votos destas duas Unidades. Quanto ao primeiro tópico do Recurso, competência da CEN para deliberar a respeito do procedimento eleitoral e validação das urnas e votos, verifica-se que assiste razão à Recorrente, conforme já deliberado acima no bojo da apreciação do recurso dos filiados Martinho Rodrigues da Silva Filho e demais filiados subscritores. A mesma linha de raciocínio deve ser empregada para dar provimento ao recurso relativo à validação das urnas da PGT e da PRM/Niterói..



Assim, entendemos que referidas urnas também não apresentam qualquer indício de violação ou de fraude, mas foram invalidadas pela simples falta de assinatura do responsável pela coleta dos votos na ata, o que não se configura fator de relevância para impugnação de urna. Aqui mais uma vez deve ser preservada a manifestação de vontade expressada naquelas urnas, a fim de assegurar a autonomia da vontade da categoria e o exercício do direito de voto dos filiados do Sindicato. Note-se que os responsáveis chegaram a assinar a lista na qualidade de votantes e ao final dela não relataram nenhuma anomalia ou situação relevante durante o recebimento dos votos. Assim, não existem razões para não abrir tais urnas e contabilizar os seus votos. O Art. 40, do Regulamento Eleitoral, determina que, verificada a inviolabilidade da urna será procedida a contagem dos votos. Portanto, como restou verificada a inviolabilidade das urnas da PGT e da PRM/Niterói, não existe razão para deixar de proceder a apuração dos votos, razão pela qual a CEN determina a abertura dessas duas urnas e a apuração dos votos. Dentro deste contexto, a CEN valida as urnas da PGT e da PRM/Niterói e determina a sua abertura no dia 15/10/09 para apuração dos votos. **Do recurso do filiado Ricardo Faria Rabelo:** O filiado e representante da Chapa Única da Seccional do ES, Ricardo Faria Rabelo, requer a reforma da decisão que invalidou a urna da PR/ES sob o fundamento de violação do lacre. O filiado ainda alega que a ata de apuração não é conclusiva de modo a informar se os votos da PR/ES foram ou não invalidados. Da leitura da ata de apuração não é possível concluir se a impugnação da urna da PR/ES foi ou não acatada. Contudo, do laudo elaborado pelos Oficiais de Justiça que acompanharam todo o processo de apuração não restam dúvidas de que a urna foi invalidada por estar com o lacre violado. Além disso, nos autos do processo trabalhista n.º 01488/2009-003-10-00-3, constam fotos da urna com a demonstração inequívoca de sua violação. Assim, ante os indícios de violação do conteúdo da urna, deve ser mantida a sua invalidação, motivo pelo qual a CEN nega provimento ao recurso do filiado Ricardo Faria Rabelo. Antes de dar início à apreciação dos recursos interpostos pelos filiados Marcelo dos Santos Maidana, Adeline Cecília Castilho Dias e Raimundo Rodrigues Leite, faz-se necessário prestar o seguinte esclarecimento: todos esses recursos foram apresentados à CEN no último dia do prazo para interposição, ou seja, em 28/09/2009. Tão logo tais recursos foram recebidos, esta CEN providenciou a intimação da filiada candidata Edilene Vasconcelos de Freitas; entretanto, o portador encarregado de efetuar a entrega de tais documentos a mesma, conforme determinado pela CEN, não conseguiu concluir a entrega dos documentos, visto que a candidata, depois de tomar conhecimento do conteúdo dos documentos a serem entregues, recusou-se a



recebê-los. Diante dessa recusa, esta CEN providenciou a imediata remessa desses documentos pelos Correios-SEDEX, porém, mais uma vez a candidata recusou-se a recebê-los, conforme consta da informação prestada pelo funcionário dos Correios. Sendo assim, ante a deliberada recusa da Candidata em receber os documentos em comento, entende esta Comissão que a conduta da Candidata expressa um manifesto desinteresse sequer em tomar conhecimento de tais recursos, implicando inclusive em renúncia ao direito de se manifestar sobre eles. **Do recurso do filiado Marcelo dos Santos Maidana:** O filiado Marcelo Santos Maidana alega em suas razões que a urna da PRR 4ª Região foi indevidamente anulada, sob o frágil argumento de não conter a rubrica do responsável pela coleta dos votos no lacre da urna, motivo pelo qual deve ser aberta e os votos computados. Assim, verificando o histórico acerca da urna da PRR 4ª Região, percebe-se claramente que esta, apesar de não ter a rubrica do responsável no lacre, não possui qualquer indício de violação. Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no Art. 40, do Regulamento Eleitoral, que determina que verificada a inviolabilidade da urna será procedida a contagem dos votos. Aqui mais uma vez a CEN destaca que os responsáveis pela coleta dos votos não foram instruídos a rubricar o lacre da urna após o seu fechamento, conforme se infere das instruções enviadas junto com a urna. O próprio Regulamento do Processo Eleitoral é omissivo a este fato. Assim, não se mostra razoável exigir a assinatura nesta etapa em detrimento da manifestação de vontade contida na urna. Dentro desse cenário, **a CEN dá provimento ao recurso interposto para determinar a abertura da urna da PRR da 4ª Região na mesma data e hora da abertura das urnas da PGT e da PRM/Niterói.** **Do recurso da filiada Adeline Cecília Castilho Dias:** A filiada Adeline Cecília Castilho Dias alega em suas razões que a Comissão Eleitoral Nacional deixou de tomar as decisões durante a apuração dos votos, permitindo que a Mesa Apuradora deliberasse a respeito da impugnação de urna. Questiona ainda a impugnação da urna oriunda da PGT, alegando que a falta de assinatura na ata das eleições não é motivo suficiente para invalidar os votos destas duas unidades. Por fim, requer, como pedido alternativo, a nulidade das eleições no DF, eis que os votos nulos superaram o percentual de 50%. A realidade das eleições do DF demonstra que o rigor excessivo considerado no momento da apuração dos votos para invalidar as urnas impediu a manifestação de vontade da categoria. No DF o SINASEMPU conta com 243 filiados, sendo que deste total 126 compareceram aos locais de votação. Contudo, apenas 37 votos foram validados pela mesa apuradora. Ou seja, menos de trinta por cento dos votos manifestados foram validados. Portanto, é fácil perceber que a apuração das eleições não refletiu a manifestação de vontade da categoria, que restou



prejudicada em razão da aplicação de um rigor excessivo e um formalismo exacerbado que acabou por inviabilizar o resultado das eleições. A situação se agrava quando se verifica que a disputa entre as duas chapas está muito acirrada e até o momento foi apurado apenas 1 voto de diferença entre elas. Assim, não se mostra razoável invalidar urnas e votos por motivos que não prejudicaram a manifestação de vontade da categoria. Como os requerimentos trazidos neste apelo já foram apreciados quando do julgamento do recurso da filiada Márcia Broxado dos Santos, fica prejudicada a apreciação do recurso, já que com a abertura da urna da PGT será alcançado um percentual de votos válidos superior a 50%.

Do recurso do filiado Raimundo Rodrigues Leite: O filiado Raimundo Rodrigues Leite requer a impugnação das urnas da PRT/CE e da PR/RR sob o argumento de que contém votos de pessoas não habilitadas a votar. Argumenta o Recorrente que por muito menos várias outras urnas foram impugnadas, tal como ocorreu com as urnas invalidadas por mera ausência de assinatura no lacre da urna ou na ata lavrada pelo mesário. Argumenta ainda que a situação dessas duas urnas em nada diferenciam das várias urnas impugnadas por divergência entre o número de votos e votantes; ressalta, ainda, que a Mesa Apuradora, mais uma vez, avançou muito além de suas atribuições, já que criou regra nova para a apuração, em flagrante contrariedade às disposições constantes do Regulamento Eleitoral e do Estatuto do SINASEMPU. Por outro lado, o disposto no art. 40 do Regulamento do processo Eleitoral, determina que a urna será impugnada caso haja diferença entre o número de votos e o número de votantes. *In casu*, o que ocorreu foi a inclusão de votos por pessoas não habilitadas a votar. O procedimento correto é acolher o pedido de impugnação da urna e invalidação dos votos das urnas da PRT/CE e da PR/RR. Assim, à CEN da provimento ao apelo para excluir da contagem geral os votos oriundos das urnas da PRT/CE e da PR/RR. **Considerações finais:** Analisando o processo eleitoral, verifica-se que quase um terço (1/3) do total de votos foi invalidado pela Mesa Apuradora por questões diversas (violação da urna, falta de assinatura do lacre, falta de assinatura do responsável na lista de votantes). Por outro lado, temos que a disputa entre as duas chapas concorrentes à DEN, conforme apuração inicial, encontra-se muito acirrada, revestida de notável equilíbrio, conforme se demonstra pela pequena diferença de votos apurados no processo, ou seja apenas 6 votos de diferença entre ambas. Registre-se, por oportuno, que a despeito do Ofício nº 76/2009/CEN indeferir o peticionado pela Chapa 1 – Construção Coletiva – na madrugada em que se dava a apuração (00h50min, do dia 22/09/09), este fora emitido numa tentativa desesperada de se garantir o seguimento do processo de apuração, em vista de que naquele momento, era impossível detectar sobriamente,



quaisquer irregularidades perpetradas por quem quer que fosse, ensejando, momentaneamente a impressão de normalidade na condução dos trabalhos da Mesa Apuradora. Todavia, após detida reflexão ao peticionado, e já de posse de melhores condições de análise, esta Comissão Eleitoral, agora por unanimidade, decide REVOGAR todos os termos contidos no referido documento. Saliente-se, ainda, as falhas existentes nas Normas do Sindicato (Estatuto e Regulamento Eleitoral), o que induz a dupla interpretação e cometimento de equívocos que, eventualmente, podem comprometer todo um processo. Dentro desse contexto se faz relevante o envio de recomendações à Diretoria do Sindicato para serem tratadas na próxima AGO: designação de advogado exclusivo para dar assistência à CEN; ampliação dos poderes da CEN para que esta possa determinar o direito de resposta entre outros impasses típicos de eleições; mecanismo de interferência nos casos de abusos cometidos por integrantes de mesas apuradoras, observadores, fiscais, etc. em eleições futuras; imediata implantação de sistema eletrônico de votação. **Da conclusão:** Após apreciar todos os apelos apresentados e comparar os documentos resultantes da conclusão dos trabalhos de apuração dos votos, quais sejam: Ata de Apuração redigida pela Mesa Apuradora e Certidão lavrada pelos Oficiais de Justiça, atendendo à determinação do Juiz Oficiante nos Autos, percebe-se que algumas falhas na Ata merecem correção, que a CEN, usando das atribuições conferidas pelo Estatuto e RPE, decide fazê-lo neste momento: Por todo o exposto, em consonância com o relatório acima, decide a CEN: - **negar provimento ao recurso apresentado pela filiada Maria Angélica Travnisk Nobre;** - **dar provimento aos recursos dos filiados Martinho Rodrigues da Silva Filho e demais filiados subscritores, bem como ao recurso da filiada Márcia Broxado dos Santos para: (1) afirmar a competência exclusiva da CEN para deliberar a respeito da impugnação de urnas; (2) validar os votos da PR/PI, determinando a inclusão de seus votos no resultado a ser novamente proclamado; (3) determinar, com a devida autorização judicial, a abertura das urnas oriundas da PGT e da PRM/Niterói; (4) - negar provimento ao recurso do afiliado Ricardo Faria Rabelo; (5) - dar provimento ao recurso do afiliado Marcelo dos Santos Maidana, para determinar, com a devida autorização judicial, a abertura da urna da PRR 4ª Região; (6) - declarar prejudicado o recurso interposto pela filiada Adeline Cecília Castilho Dias, já que a questão por ela trazida foi apreciada no recurso da filiada Márcia Broxado dos Santos; (7) - dar provimento ao recurso interposto pelo afiliado Raimundo Rodrigues Leite, para excluir da contagem geral os votos oriundos das urnas da PRT/CE e da PR/RR; (8) – negar provimento às Contra Razões apresentadas pela filiada candidata**



da Chapa 2, Edilene Vasconcelos de Freitas, e as do filiado Marcos Ronaldo Freire de Araujo, dando seguimento ao processo eleitoral. Esclareça-se que a data da posse da nova Diretoria Nacional, anteriormente marcada para o dia 13 de outubro de 2009, fica suspensa com base no art. 55 do RPE. Ficando marcadas, após autorização judicial, a abertura e apuração das urnas acima especificadas para o dia 15 de outubro de 2009, com a posse da nova Diretoria ficando marcada para 30 de outubro de 2009, e, conseqüentemente, fica automaticamente prorrogada a gestão da atual Diretoria Executiva Nacional até o dia da posse da Diretoria declarada eleita para o biênio 2009/2011.

Luis Alberto Vianna Boura
Presidente da CEN

Geovani Schroeder de Moura
Vice-Presidente da CEN

Flávio Santos da Silveira
Membro

José Waldir de Almeida
Membro

Ângela Maria Ferreira
Membro